



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.691-A, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Estabelece que os veículos oficiais devem ter exposto telefone e email para recebimento de denúncias quando de sua utilização de forma indevida; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 184 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes incisos XIII e III:

“Art. 29.....

XIII – os veículos de propriedade dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, ou a seu uso, bem como os que pertençam ou sejam usados por concessionários ou permissionários de serviços públicos, portarão em local visível telefone e endereço eletrônico aptos ao recebimento de notícia acerca de sua utilização indevida.”

Art. 184.

III – sem as informações de que trata o inciso XIII do art. 29, quando se tratar de veículo alcançado pela obrigação prevista naquele dispositivo:

Infração: leve;

Penalidade: multa.”

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, devem constituir centrais para recebimento das denúncias e posterior retorno ao denunciante, preservada publicamente sua identidade.

Parágrafo único As denúncias devem ser avaliadas, abrindo-se inquérito administrativo quando se comprovar indícios de irregularidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São freqüentes as notícias de uso indevido de veículos oficiais. Há alguns anos, ficou tristemente famoso o caso de um magistrado colhido em plenas férias, com calção de banho e à beira da praia, aproveitando-se de patrimônio que lhe foi confiado pela Administração Pública exclusivamente para seus afazeres profissionais. Desde então, episódios semelhantes se multiplicam, para irritação do contribuinte e inteira impunidade dos responsáveis.

A aprovação do projeto que se oferece à apreciação do Parlamento pode servir de eficiente anteparo contra essa prática descabida. Se os ilustres Pares concordarem com a iniciativa, a população terá acesso a um meio prático e imediato para comunicar a quem direito situações dessa natureza, permitindo-se sejam os transgressores exemplarmente sancionados.

Por tais motivos, pede-se o acolhimento dos nobres Pares à proposição que ora se justifica.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2004.

Deputado Edson Duarte
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículo sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço,

adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa;

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA Nº**
(Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII, que se propõe acrescentar ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997:

“Art. 29.....

.....

XIII – a exceção dos veículos de que trata o art. 116 desta Lei, os de propriedade dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, ou a seu uso, bem como os que pertençam ou sejam usados por concessionários ou permissionários de serviços públicos, portarão em local visível telefone e endereço eletrônico aptos ao recebimento de notícia acerca de sua utilização indevida.”

JUSTIFICAÇÃO

Com toda a vênia, a presente emenda se torna óbvia e imperativa, por afastar da imposição legal pretendida, aqueles veículos utilizados de forma velada na atividade policial.

A afixação de qualquer identificador em veículo dessa natureza o torna absolutamente imprestável à atividade que se propõe.

Sala das Comissões, em 11/04/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.691, de 2004, visa estabelecer que os veículos oficiais devam ter expostas informações sobre telefone e endereço eletrônico para recebimento de denúncias acerca de sua utilização de forma indevida.

Para tanto, promove alterações nos arts. 29 e 184 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a obrigatoriedade e as sanções aplicáveis, em caso de descumprimento do dispositivo.

Adicionalmente, o projeto prevê que os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, devem constituir centrais de atendimento para recebimento das denúncias, que deverão ser apuradas, dando-se retorno ao denunciante, o qual terá sua identidade preservada.

No prazo regimental aberto para apresentação de emendas ao projeto, apenas uma foi recebida. Essa emenda visa excetuar da obrigatoriedade estabelecida na proposição sob exame os veículos utilizados em serviço reservado de caráter policial.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem colocou o nobre autor da proposição, não é raro termos notícias de agentes públicos fazendo mau uso de veículos oficiais, especialmente quando os utilizam para fins particulares, que em nada se vinculam à sua função pública.

A melhor forma de coibir esse tipo de ocorrência é, sem dúvida, obrigar os órgãos e entidades que os têm a colocar informação visível sobre sua condição de veículo de uso público, ato esse que, além de denunciar essa condição, permitirá também ao contribuinte informar sobre sua utilização indevida.

É de se ressaltar, também, que de nada adiantaria criar a nova regra sem estabelecer, ato contínuo, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, bem como a necessidade de manutenção de uma estrutura, nas instituições, capaz de receber e apurar as denúncias, motivo pelo qual somos integralmente favoráveis às disposições do projeto sob comento.

Não obstante, porém, somos obrigados a concordar que não cabe expor os veículos utilizados exclusivamente em serviço reservado de caráter policial às regras da proposição sob análise, como defende o autor da emenda apresentada ao projeto. Adicionalmente, no entanto, entendemos que a emenda precisa ser ampliada, pois além dos veículos utilizados em serviços policiais, também alguns veículos de representação e os de uso bélico e de inteligência militar devem ser preservados da exposição excessiva, motivo pelo qual oferecemos subemenda em anexo.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.691, de 2004, bem como da emenda a ele apresentada nos termos da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA

Dê-se ao inciso XIII que se propõe acrescentar ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997, no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

XIII - os veículos de propriedade dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, ou a seu uso, bem como os que pertençam ou sejam usados por concessionários ou permissionários de serviços públicos, portarão, em local visível, telefone e endereço eletrônico aptos ao recebimento de notícia acerca de sua utilização indevida, excetuados desta exigência os veículos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 115 e o art. 116, bem como os de uso bélico e de inteligência militar”.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.691/2004 e a Emenda 1/2007 da CTASP, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Maria Helena e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso XIII que se propõe acrescentar ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997, no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....
XIII - os veículos de propriedade dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, ou a seu uso, bem como os que pertençam ou sejam usados por concessionários ou permissionários de serviços públicos, portarão, em local visível, telefone e endereço eletrônico aptos ao recebimento de notícia acerca de sua utilização indevida, excetuados desta exigência os veículos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 115 e o art. 116, bem como os de uso bélico e de inteligência militar".

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO